



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.110 - SP (2014/0006426-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAYRO RODRIGUES
AGRAVADO : ANTONIO LORENCON SOBRINHO
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS
AGRAVADO : ANNIBAL LAPOSTA
AGRAVADO : APARECIDO ONOFRE
AGRAVADO : DURIVAL BENTO RODRIGUES
AGRAVADO : JOAO NELSON VERNINI
AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO MIRANDA
AGRAVADO : LOURIVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LOURIVAL FOGACA
AGRAVADO : LOURIVAL PRODOCIMO
AGRAVADO : MARINO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : MILTON CONCEICAO
AGRAVADO : NELSON ANTONIO CERANTO
AGRAVADO : NOEL CARLOS GOMES
AGRAVADO : ORLANDO DE SANTIS FILHO
AGRAVADO : RAUL DOS SANTOS
AGRAVADO : ROMUALDO BALESTRIM
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETE APARECIDA LAPOSTA
AGRAVADO : MARIA HELENA LAPOSTA
AGRAVADO : ANIBAL JOSE LAPOSTA
AGRAVADO : VALMIR APARECIDO LAPOSTA
AGRAVADO : ALMIR JORGE LAPOSTA
ADVOGADOS : MÁRIO RANGEL CÂMARA E OUTRO(S)
NELSON CAMARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/1994. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. .

2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.110 - SP (2014/0006426-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAYRO RODRIGUES
AGRAVADO	: ANTONIO LORENCON SOBRINHO
AGRAVADO	: ANTONIO MARTINS
AGRAVADO	: ANNIBAL LAPOSTA
AGRAVADO	: APARECIDO ONOFRE
AGRAVADO	: DURIVAL BENTO RODRIGUES
AGRAVADO	: JOAO NELSON VERNINI
AGRAVADO	: JOAQUIM DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO MIRANDA
AGRAVADO	: LOURIVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LOURIVAL FOGACA
AGRAVADO	: LOURIVAL PRODOCIMO
AGRAVADO	: MARINO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MILTON CONCEICAO
AGRAVADO	: NELSON ANTONIO CERANTO
AGRAVADO	: NOEL CARLOS GOMES
AGRAVADO	: ORLANDO DE SANTIS FILHO
AGRAVADO	: RAUL DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROMUALDO BALESTRIM
ADVOGADO	: NELSON CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVONETE APARECIDA LAPOSTA
AGRAVADO	: MARIA HELENA LAPOSTA
AGRAVADO	: ANIBAL JOSE LAPOSTA
AGRAVADO	: VALMIR APARECIDO LAPOSTA
AGRAVADO	: ALMIR JORGE LAPOSTA
ADVOGADOS	: MÁRIO RANGEL CÂMARA E OUTRO(S)
	NELSON CAMARA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que conheceu do Recurso Especial interposto por JAIRO RODRIGUES e OUTROS para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do mérito do Recurso de Apelação, como entender de direito.

2. A agravante sustenta que a decisão agravada, ao afastar a prescrição, *culminou por examinar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do acórdão local (fls. 610) em contrariedade à Súmula 7/STJ.

3. Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do presente Agravo à apreciação do órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.110 - SP (2014/0006426-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAYRO RODRIGUES
AGRAVADO : ANTONIO LORENCON SOBRINHO
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS
AGRAVADO : ANNIBAL LAPOSTA
AGRAVADO : APARECIDO ONOFRE
AGRAVADO : DURIVAL BENTO RODRIGUES
AGRAVADO : JOAO NELSON VERNINI
AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO MIRANDA
AGRAVADO : LOURIVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LOURIVAL FOGACA
AGRAVADO : LOURIVAL PRODOCIMO
AGRAVADO : MARINO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : MILTON CONCEICAO
AGRAVADO : NELSON ANTONIO CERANTO
AGRAVADO : NOEL CARLOS GOMES
AGRAVADO : ORLANDO DE SANTIS FILHO
AGRAVADO : RAUL DOS SANTOS
AGRAVADO : ROMUALDO BALESTRIM
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONETE APARECIDA LAPOSTA
AGRAVADO : MARIA HELENA LAPOSTA
AGRAVADO : ANIBAL JOSE LAPOSTA
AGRAVADO : VALMIR APARECIDO LAPOSTA
AGRAVADO : ALMIR JORGE LAPOSTA
ADVOGADOS : MÁRIO RANGEL CÂMARA E OUTRO(S)
NELSON CAMARA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/1994. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. .*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Trata-se, na origem, de ação ordinária em que os ora agravados, servidores aposentados do Estado de São Paulo, pleiteiam a correta aplicação das regras de conversão dos salários em URV, nos termos da Lei 8.880/1994.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao Apelo da Fazenda para reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. O acórdão recorrido, contudo, destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de que, de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

5. Nesse sentido, citem-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DEFASAGEM AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.*

2. *A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado. Incidência do enunciado da Súmula 85/STJ. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 196.186/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no AREsp 173.881/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/5/2014.

3. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à demonstração da defasagem nos vencimentos da parte autora, não é possível na via eleita, por revolver situação fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 496.440/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.6.2014).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No pleito de diferenças de benefício decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

3. O entendimento a quo lastreado no conjunto fático-probatório dos autos é insuscetível de revisão na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.448.537/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide. Com efeito, "a rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.215.960/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2011).

II. O acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

III. Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2013).

IV. Postula o embargante, ainda, a manifestação desta Corte a propósito de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, para fins de prequestionamento. Entretanto, a pacífica jurisprudência do STJ entende que não lhe compete manifestar-se sobre alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios (EDcl na Rcl 12.210/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 4.6.2014).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DE PENSÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA DEFASAGEM AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nas ações em que se pleiteiam as diferenças decorrentes da conversão de cruzeiros reais para URV resta caracterizada relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. A inversão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à demonstração da defasagem nos vencimentos da parte autora, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 173.881/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014).

6. Por fim, cabe acrescentar que a análise da questão prescinde de qualquer incursão na seara fático-probatória, tratando-se de questão de direito consubstanciada na correta interpretação da legislação acerca da matéria.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0006426-9

AgRg no
REsp 1.429.110 / SP

Números Origem: 1960053040330314 19602004 20041960 6095825 91909751620068260000 994061023493

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAYRO RODRIGUES
RECORRENTE	: ANTONIO LORENCON SOBRINHO
RECORRENTE	: ANTONIO MARTINS
RECORRENTE	: ANNIBAL LAPOSTA
RECORRENTE	: APARECIDO ONOFRE
RECORRENTE	: DURIVAL BENTO RODRIGUES
RECORRENTE	: JOAO NELSON VERNINI
RECORRENTE	: JOAQUIM DE SOUZA NOGUEIRA
RECORRENTE	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOSÉ FRANCISCO MIRANDA
RECORRENTE	: LOURIVAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LOURIVAL FOGACA
RECORRENTE	: LOURIVAL PRODOCIMO
RECORRENTE	: MARINO JOSÉ FIGUEIREDO
RECORRENTE	: MILTON CONCEICAO
RECORRENTE	: NELSON ANTONIO CERANTO
RECORRENTE	: NOEL CARLOS GOMES
RECORRENTE	: ORLANDO DE SANTIS FILHO
RECORRENTE	: RAUL DOS SANTOS
RECORRENTE	: ROMUALDO BALESTRIM
ADVOGADO	: NELSON CAMARA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: IVONETE APARECIDA LAPOSTA
RECORRENTE	: MARIA HELENA LAPOSTA
RECORRENTE	: ANIBAL JOSE LAPOSTA
RECORRENTE	: VALMIR APARECIDO LAPOSTA
RECORRENTE	: ALMIR JORGE LAPOSTA
ADVOGADOS	: NELSON CAMARA MÁRIO RANGEL CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAYRO RODRIGUES
AGRAVADO	: ANTONIO LORENCON SOBRINHO
AGRAVADO	: ANTONIO MARTINS
AGRAVADO	: ANNIBAL LAPOSTA
AGRAVADO	: APARECIDO ONOFRE
AGRAVADO	: DURIVAL BENTO RODRIGUES
AGRAVADO	: JOAO NELSON VERNINI
AGRAVADO	: JOAQUIM DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO MIRANDA
AGRAVADO	: LOURIVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LOURIVAL FOGACA
AGRAVADO	: LOURIVAL PRODOCIMO
AGRAVADO	: MARINO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO	: MILTON CONCEICAO
AGRAVADO	: NELSON ANTONIO CERANTO
AGRAVADO	: NOEL CARLOS GOMES
AGRAVADO	: ORLANDO DE SANTIS FILHO
AGRAVADO	: RAUL DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROMUALDO BALESTRIM
ADVOGADO	: NELSON CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVONETE APARECIDA LAPOSTA
AGRAVADO	: MARIA HELENA LAPOSTA
AGRAVADO	: ANIBAL JOSE LAPOSTA
AGRAVADO	: VALMIR APARECIDO LAPOSTA
AGRAVADO	: ALMIR JORGE LAPOSTA
ADVOGADOS	: NELSON CAMARA MÁRIO RANGEL CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.